



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.011/2019**

**DISPENSA Nº 008/2019-SEMUS**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de esquadrias e vidros para o Hospital Municipal de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

**JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO PRESTADOR**

**I. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Cuida-se do Processo Administrativo nº 18.011/2019, que tem por objeto contratação de empresa para fornecimento de esquadrias e vidros para o Hospital Municipal de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Dos autos do processo constam todas as peças necessárias para fundamentação jurídica acerca da aplicação do excetuado legislativo, bem como a documentação da empresa selecionada face a apresentação do menor preço.

É mister pontuar que a Constituição Federal de 1988, quando versa sobre a Administração Pública, fixa como condição obrigatória para as compras e contratações das entidades públicas a aplicação da ferramenta LICITAÇÃO.

O fundamento principal é extraído do art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, senão vejamos a dicção:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Para regulamentar o dispositivo constitucional, o legislador criou a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

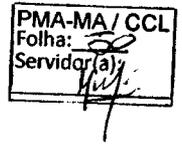
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [gabinete@acailandia.ma.gov.br](mailto:gabinete@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666



06 - 06 - 81

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE SAÚDE**



Administrativos e Estatuto das Licitações e Contratos Administrativo.

O diploma legal, dentro das atribuições da União, fixou as regras gerais para a matéria, no entanto, também propiciou exceções pontuais, em que a licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível.

O objeto em tela tem por base a contratação direta por dispensa de licitação, moldada pelo art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 que, em nosso grifo afirma ser dispensável a **licitação nos casos previstos em lei**.

Ademais, entre as possibilidades de aplicação da dispensa de licitação, o desenvolvimento do dispositivo, em seu inciso II, expõe a possibilidade a obras e serviços de engenharia, assim disciplinando:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desta forma, é permitida a contratação direta por dispensa de licitação quando o objeto, nos termos II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, se tratar de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se então que o objeto em tela recebe plenamente a possibilidade de dispensa de licitação, conforme se explanará no item **preço**.

## **II. DA ESCOLHA DO PRESTADOR**

Como prestador escolhido para a contratação a administração identificou a empresa LL E C COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ.: 11.222.091/0001-26, localizada à Av. Santa Luzia, 858 – Centro – Açailândia/MA.

### **Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [gabinete@acailandia.ma.gov.br](mailto:gabinete@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE SAÚDE**

Vistos o contrato social e suas alterações, além do cartão de CNPJ da interessada, verificou-se que a mesma possui atividade econômica compatível com o objeto a ser contratado, bem como está esta regular com as obrigações fiscais e trabalhistas que lhes são atribuídas.

Ademais, além da situação jurídica consistente com o objeto, a instituição apresentou o menor preço em pesquisa de mercado fixada no presente processo.

### **III. DO PREÇO DO SERVIÇO**

A contratação aqui em justificativa tem por valor fixado **R\$ 15.755,70 (quinze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos)**, aferidos através de pesquisa de mercado comprovada em Mapa de Apuração de Preços fixado no Processo Administrativo nº 18.011/2019.

Desta forma, resta confirmado, para efeitos de aferição dos preços levantados pela Administração que o valor ofertado pela empresa LL E C COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI não está eivado de sobre preço e enquadrado no limite do inciso II, art. 24, da Lei nº 8.666/93.

### **IV. DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA**

Os atos em que se verifique a dispensa e/ou inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o mesmo.

Vale tecer alguns comentários a respeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida*

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [gabinete@acailandia.ma.gov.br](mailto:gabinete@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666



06-06-81

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

*pelos total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. ” - Manual TCU.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. ”*

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. ”*  
*Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio*

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [gabinete@acailandia.ma.gov.br](mailto:gabinete@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

*planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

Fazendo-se valer do ensinamento doutrinário e jurisprudencial, entendo que a contratação que aqui segue para o fazimento não é passiva de caracterização de fragmentação de despesa, posto que trata-se de fato excepcional e que não se tornará recorrente no exercício em vigor.

**V. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

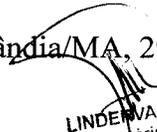
Apresentou a escolhida os documentos que comprovam sua habilitação para avançar com o Município, constando do processo do processo as peças exigíveis para o firme, que instruem o presente procedimento.

**VI. DA CONCLUSÃO**

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da administração, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

De forma resumida, considero justificada a adoção da contratação direta por dispensa de licitação, bem como as condições para escolha do prestador, justificado o preço e demais requisitos que fundamentam a orientação.

Açailândia/MA, 29 de novembro de 2019

  
LINDERVAL DE MOURA SOUSA  
Secretário Municipal de Saúde  
**Linderval de Moura Sousa**  
Secretário Municipal de Saúde  
Port. nº 605/2019-GAB

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)

E-mail: [gabinete@acailandia.ma.gov.br](mailto:gabinete@acailandia.ma.gov.br) Telefone/Fax: (99) 3538-8666